

Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 11.602/2021.

I. A Câmara Municipal de Uruguaiana solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43, de 26 de abril de 2021, que tem por ementa: “Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.”, de autoria parlamentar.

II. A matéria, objeto da presente análise, visa, essencialmente, instituir o Programa de estímulos ao desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, estabelecendo as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo.

Veja que o propósito do PL, são “*medidas de incentivo e apoio à inovação, à pesquisa científica, à produção, capacitação e serviços de base tecnológica, no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município, com vistas a potencializar a área de pesquisa e conhecimento, através de novos investimentos, fomentando o desenvolvimento adequado de novos produtos e processos diretamente nas empresas*”, conforme consta expressamente da exposição de motivos.

Trata-se de matéria que está amparada constitucionalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 167. (...)

(...) § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas,

inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Portanto, nada obsta a instituição deste programa, em âmbito local, visto que está amparado pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Contudo, a sua regulamentação infere-se sobre matéria administrativa da Prefeitura, a qual o vereador não possui legitimidade para propor, inclusive a criação de um Fundo de Incentivo Tecnológico.

Isto posto, tem-se que a presente proposição viola o princípio da separação de poderes, na medida em que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade da prática de atos de administração ordinária, sendo incagável a ofensa à denominada Reserva da Administração, que é “[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”, pois a jurisprudência da Suprema Corte fundamenta-se no sentido de que há invasão à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que projeto de lei parlamentar preveja atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, dispondo acerca de regras de cunho administrativo-gerencial da Prefeitura, por exemplo, ou ainda naquelas que tratam do regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE nº 878911).

Portanto, e pelo exposto, constata-se que a proposição presentemente analisada possui vício de iniciativa, sugerindo o seu envio por meio de Indicação ao Poder Executivo, sob a forma regimental.

III. Diante do exposto, verifica-se que o conteúdo da presente proposição, possui vício de iniciativa, sugerindo o seu envio por meio de Indicação, nos termos do art. 155 do Regimento Interno¹.

O IGAM permanece à disposição.

¹ Art. 155. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário se houver manifestação em contrário.

Art. 156. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerm de deliberação. (na discussão proceder conforme § 3º do art. 157 – (Resolução nº 13/08)



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Bruno Bossle".

Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Diego Frohlich Benites".

Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

卷之三